

DECISÃO N° 1658690, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.024964/2016-31

AI5 nº 1634071160 - PP-Rio de Janeiro -RJ

Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS.

A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS foi autuada em 27 abril de 2016 por obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções, causando-lhe constrangimento ao tentar acessar, devidamente identificado em carro oficial, a área do ESTALEIRO INHAÚMA, sendo tratado de maneira ríspida, grosseira e desrespeitosa, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Apesar de não haver nos autos comprovação de recebimento do Auto de Infração Sanitária (AIS), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de junho de 2016 (fls. 04 a 08), estando garantido o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Alegou, em suma, que sempre colaborou com as inspeções e franqueou o acesso aos inspetores da Anvisa ao ESTALEIRO INHAÚMA e que a infração descrita foi, na verdade, um mal-entendido entre o inspetor da Anvisa e um dos agentes de segurança. Ressalta que o AIS não indica qual teria o ato que importou em desrespeito ou desacato e não esclarece em que termos se deu a recusa que obistou ou dificultou a ação fiscalizadora.

Relata que, em apuração interna dos fatos, verificou que o agente de segurança adotou procedimentos usuais para o ingresso de terceiros no ESTALEIRO INHAÚMA e, apesar dos órgãos de fiscalização não serem submetidos às mesmas exigências aplicáveis ao ingresso de terceiros, a adoção de procedimento de autorização do ingresso que impliquem em um pouco de espera não pode ser interpretado como recusa ao ingresso, desacato ou desrespeito. Por fim destaca que são improcedentes e não devem prosperar as imputações feitas no AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 11) e classificou o risco sanitário da infração como alto.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre o ocorrido, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Cabe ressaltar que a Autuada é responsável pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa e se seu funcionário agiu de forma excessiva afrontou o preconizado no inciso V, do art. 109 da Resolução RDC nº 72/2009.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do inciso V, do art. 109 da Resolução RDC nº 72/2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 267/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 25/08/2021 (fls. 18) e entregue pelos

Correios em 03/09/2021 (fls. 21), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 22), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 11).

Neste ponto, esclareço que a certidão de antecedentes às fls. 16 está equivocada, uma vez que o trânsito em julgado apontado é posterior à data da infração.

Importante frisar que os relatórios extraídos do sistema de informação da ANVISA (DATAVISA) são dotados de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25748.001755/2011-08) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/09/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao inciso V, do art. 109 da Resolução RDC nº 72/2009, tipificada nos art. 10, X, da Lei 6.437/77, e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/11/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1658690** e o código CRC **711E8B7E**.
